

A. I. N° - 206926.0061/20-2
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.11.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF 0239-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A escrituração indevida dos créditos apenas gerou acréscimos no volume dos saldos credores da Autuada e entende por afastar a exigência do ICMS relativo à utilização de crédito fiscal adotando-se a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS, conforme tipificada nos termos do artigo 42, VII, “a”, da Lei de nº 7.014/96, que foi escrutado indevidamente quando apurado no período mensal saldo credor do imposto. Rejeitado pedido para realização de diligência/perícia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 26/12/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 121.594,13, conforme demonstrativos acostados às fls. 08 e 09 dos autos em decorrência de 01 infração:

Infração 01 – 01.02.04 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Período: janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e novembro de 2019.

Enquadramento legal: Art. 29 da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012. **Multa: 60%,** art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

A Autuada apresentou impugnação, através de advogado, às fls. 15 a 28, e documentação comprobatória às folhas 29 a 320, protocolizada na CORAP SUL/PA T. FREITAS na data de 26/02/2021 (fl. 14).

A Autuada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma e no tópico “**Dos Fatos**” descreveu a infração lhe imputada, os artigos capitulados da tipificação e da multa asseverando que o presente lançamento não deu a melhor interpretação à norma na operação de transferência de mercadoria efetivada pela impugnante e suas coirmãs Filiais, e que a transferência do café foi necessária tendo em vista a necessidade de adequar a capacidade do armazém das Filiais remetentes, cuja quantidade de sacas armazenadas estava dificultando o correto manejo do café, conforme comprovam as Notas Fiscais (NF-es) de nºs 48.440; 48.701; 48.976; 18.657; 18.703; 18.756; 55.552; 58.343 e 59.583 (cópia anexas), que as mercadorias foram remetidas por transferência dos armazéns das Filiais em Itabela-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0019-73 e 0026-00), para o armazém da impugnante em Teixeira de Freitas-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0002-25).

Assinalou que diante da divergência até então existente de entendimento sobre a **exigência (ou não) do ICMS nas operações internas de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular**, a impugnante optou por destacar o ICMS na Filial remetente, sem fazer qualquer aproveitamento/utilização dos referidos créditos, como fazem prova o registro fiscal da apuração do ICMS em anexo.

Asseverou que as operações acima narradas não causaram prejuízo ao Fisco, vez que o ICMS foi devidamente pago na filial que o remeteu, ou qualquer supressão de tributos, pois o

ICMS restou apenas destacado nos documentos fiscais, contudo, não houve qualquer utilização do referido crédito pela impugnante, restando evidenciado que o lançamento não observou a necessária verdade material havida nos documentos fiscais da impugnante, vez que o ICMS foi devidamente pago na filial que o remeteu.

Contou no tópico “*Do Direito*” no subtópico “*Da Transferência das Mercadorias entre Filiais e da Não Utilização do Crédito Destacado nas Notas Fiscais – Incidência da Súmula nº 08 do CONSEF ao Caso Concreto*” que os documentos em anexo comprovam de forma irrefutável que o imposto não foi aproveitado/utilizado pela Autuada, e que através da leitura do art. 29 da Lei nº 7.014/96, é assente ao afirmar que a infração contida no lançamento somente se perfectibilizaria caso o contribuinte efetue a compensação do referido crédito, o que não é o caso dos autos.

Afirmou que é fato incontrovertido nos autos que o crédito tributário não foi utilizado pela Autuada. Assim sendo, o lançamento não se enquadra no tipo penal “utilização indevida”. Nessa linha, por qualquer ótica que se analise o lançamento, não há adequada individualização para torná-lo hígido, consignando que o tributo restou apenas destacado nas notas fiscais de transferência das filiais e não foi objeto de qualquer aproveitamento/utilização pela impugnante.

Ressaltou que a celeuma envolvida na exigência de ICMS nas operações internas de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular foi encerrada recentemente com a edição da Súmula nº 08 do Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF:

“*SÚMULA DO CONSEF Nº 08: Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. (Data de Aprovação: Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 29/08/2019).*”

Asseverou no subtópico “*Da Inexistência de Qualquer Prejuízo ao Fisco*” que o tributo lançado nos documentos fiscais não foi objeto de qualquer aproveitamento por parte da impugnante e inexistindo prejuízos ao erário, não há motivação para a lavratura de qualquer auto de infração, discursando sobre a proporcionalidade e a razoabilidade trazendo julgados às fls. 36 a 38.

Dispôs no subtópico “*Do Excesso Punitivo da Multa Aplicada e seu Clarividente Efeito Confiscatório*” que a multa arbitrada se perfaz em verdadeiro confisco do patrimônio da Autuada citando lição do Professor Ricardo Corrêa Dalla e entendimento do Supremo Tribunal Federal que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual desproporcional ao real valor do tributo e/ou do ato tido como infracional, sendo que a multa aplicada no processo administrativo não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal.

Argumentou no tópico “*Da Necessidade de Realização da Prova Pericial*” da necessidade de perícia fiscal, visando não deixar qualquer dúvida acerca do não aproveitamento dos créditos por parte da Autuada, nos termos do art. 145 do RPAF/99.

Finalizou no tópico “*Do Pedido*” requerendo a insubsistência do lançamento ora impugnado, anulando *in totum* o auto de infração de nº 206926.0061/20-2, ou que seja excluído do lançamento o valor do imposto, tendo em vista não ter havido qualquer utilização/aproveitamento por parte da impugnante dos respectivos créditos, ou que, seja reduzido o valor do auto em questão, trazendo a multa ora imposta para o percentual de 20% (vinte por cento) do valor destacado nos documentos fiscais, nos moldes do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

O Autuante prestou Informação Fiscal à folha 329 onde descreveu a infração tipificada e assinalou que o demonstrativo: “CRÉDITO INDEVIDO TRANSFERÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA” teve como respaldo o livro de entradas da empresa, conforme EFDs apresentada pela empresa, onde constam os créditos das transferências.

Destacou que todos os créditos do livro de entradas, ou seja, toda entrada com destaque de ICMS foi considerada no livro de apuração.

Tratou que a Autuada requereu, amparada nos termos do art. 145 do Decreto de nº 7.629/1999, RPAF/99, que seja feita uma perícia, o que não se vê necessidade considerando que a situação foi clara, uma vez que transferências internas não geram crédito de ICMS, haja vista o **Incidente de Uniformização nº 2016.169506-0**: “não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Não foi o caso de transferência de crédito acumulado, uma vez que houve a transferência das mercadorias.

Em sessão de Pauta Suplementar na data de 14/12/2021, para realização de diligência (fls. 326 e 327) arrazoou-se que conforme comprovam as notas fiscais listadas à folha 17 dos autos que as mercadorias foram remetidas por transferência dos armazéns das filiais localizadas em Itabela-Ba para o armazém da Autuada situado em Teixeira de Freitas, tendo pontuado divergente então existente sobre a exigência (ou não) do ICMS nas operações internas de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, a Autuada optou por destacar o ICMS na filial remetente, sem fazer qualquer aproveitamento ou utilização dos referidos créditos, como faz prova o registro fiscal de apuração do ICMS em anexo (fls. 67 a 312 verso), sustentando o contribuinte que o procedimento fiscal adotado não acarretou qualquer prejuízo para o fisco, reiterando que o tributo lançado nos documentos fiscais não foi objeto de qualquer aproveitamento de crédito fiscal por parte da Autuante, onde requereu a realização de pauta pericial.

Solicitou-se a Diligência no sentido de que o revisor da ASTEC deverá, a partir dos dados da escrita fiscal digital (EFD) dos estabelecimentos envolvidos nas operações certificar-se no Parecer Técnico se efetivamente não houve o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos da presente autuação, inclusive esclarecendo se esses créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre filiais da Cooperativa.

No arrazoado do Parecer da ASTEC às folhas 330 a 337, o Parecerista consignou que após exame dos mencionados documentos, verificou-se que as NFes de nºs. 48.440; 48.701; 48.976; 18.657; 18.703; 18.756; 55.552; 58.343 e 59.583 (fls. 314 a 318), arroladas no Demonstrativo de fl. 09, que deu supedâneo ao lançamento de ofício em lide tem-se que:

- (i) Estão escrituradas nos Registros de Entradas de Mercadorias (REM) do estabelecimento autuado, com Crédito de ICMS, e classificadas no CFOP “1.152 - Transferência para comercialização”.
- (ii) Que tais valores de ICMS escriturados à crédito compõem o total de crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal. Vide exemplos contidos na FIGURA 2.
- (iii) Que o valor total do crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal fora transferido para o Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), à título de “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”. Vide TABELA I (fl. 335).
- (iv) Que NÃO foram constatados estornos de créditos correspondentes às mencionadas operações de entrada, ao longo do período compreendido entre 01/01/2019 e a data de início da ação fiscal, aqui considerada como sendo 26/10/2020, por força da aplicação do art. 108, § 3º, III e § 4º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), e tendo em vista a data da emissão da Mensagem DT-e (fls. 04), que comunicou ao contribuinte o início da ação fiscal.
- (v) Que o valor total do crédito de ICMS apurado no final de cada período mensal é transferido para o Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), à título de “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS POR ENTRADAS E AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”, fora compensado com o total dos débitos fiscais ali também escriturados, gerando saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes, conforme pode ser observado na Coluna “X” da TABELA III, inserida à fl. 340 deste PAF.
- (vi) Que as referidas NF-es foram emitidas por duas unidades da Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de São Gabriel, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) sob os nºs: 007.153.554 (Remetente-1) e 127.446.592 (Remetente-2), para

acobertar operações classificadas no CFOP “5152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, sendo que: (a) o Remetente-1, emitiu as NFes nºs. 48.440; 48.701; 48.976; 55.552; 58.343 e 59.583; e (b) o Remetente-2, emitiu as NFes nºs 18.657; 18.703; 18.756.

- (vii) Que tais documentos fiscais estão escriturados nos Registros de Saídas de Mercadorias (RSM) dos respectivos estabelecimentos remetentes, com débito de ICMS.
- (viii) Que estes valores de ICMS escriturados à débito compõem o total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal.
- (ix) Que o valor total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal fora transferido para o Registro de Apuração do ICMS, a título de “SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”. Vide TABELA II (fls. 339) e exemplos contidos na FIGURA C.
- (x) Que NÃO foram constatados estornos de débitos correspondentes às mencionadas operações de Saída, ao longo do período compreendido entre 01/01/2019 e a data de início da ação fiscal, aqui considerada como sendo 26/10/2020, por força da aplicação do art. 108, § 3º, III e § 4º, do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), e tendo em vista a data da emissão da Mensagem DT-e (fls. 04), que comunicou ao contribuinte o início da ação fiscal.
- (xi) Que o valor total do débito de ICMS apurado no final de cada período mensal e transferido para o Registro de Apuração do ICMS, à título de “SAÍDAS E PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO”, fora compensado com o total dos créditos fiscais ali também escriturados, remanescendo, ainda assim, saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes.

Destacou que, com base em tudo quanto foi acima exposto, é legítimo afirmar que: (a) houve “*o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos fiscais objeto da presente autuação*”, com impacto na formação dos saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes; (b) os “*créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa*”; e (c) **em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento autuado, a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores de ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores a serem transferidos para o período de apuração seguinte, pelo menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020.**

Em sua Manifestação ao Parecer da ASTEC às folhas 353 a 355 a Autuada iniciou fazendo um arrazoado das conclusões do Parecer da ASTEC e restou consignado “aproveitamento” como sinônimo de “escrituração”, contudo, embora escriturado nos livros da impugnante, o imposto não foi objeto de utilização para o pagamento de ICMS.

Tratou que a própria resposta de item “b” e “c”, atestam que os créditos foram para o “estoque”, entretanto, não utilizados. Vejamos:

- b) Que tais créditos serviram para aumentar o volume dos saldos credores, já existentes, a serem transferidos para o período de apuração seguinte.
- c) Que, por esta razão, não se constatou prejuízo ao erário, ao menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020 (TABELA III, Coluna “X”, fls. 340 do PAF).

Asseverou que do item “c” acima extrai-se ainda a certeza de que não houve qualquer dano ao erário e finalizou que pelas planilhas demonstrativas colacionadas na diligência, restou também comprovado que do ponto de vista técnico contábil, o tributo lançado na escrita contábil da impugnante foi debitado nas filiais remetentes e creditado na filial destinatária, ou seja, no cômputo final a operação não gerou qualquer repercussão financeira, pois, nulos.

Concluiu que diante do todo exposto alhures, a impugnante **ratifica** todos os pedidos formulados em sua impugnação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 26/12/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 121.594,13 acusando a Autuada do cometimento de uma única infração (01.02.04) de **utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente àquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto** a qual englobou o período de apuração de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e novembro do ano de 2019.

O enquadramento legal seguiu a infração tipificada em seu art. 29 da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA/2012 e a multa **de 60%** no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente rejeito o pedido de realização de diligência e/ou perícia, como solicitado na peça defensiva, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese da defesa a Autuada consignou que conforme comprovam as Notas Fiscais (*NF-es*) de nºs 48.440; 48.701; 48.976; 18.657; 18.703; 18.756; 55.552; 58.343 e 59.583 (cópia anexas), que as mercadorias foram remetidas por transferência dos armazéns das Filiais em Itabela-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0019-73 e 0026-00), para o armazém da impugnante em Teixeira de Freitas-BA (CNPJ de nº 27.494.152/0002-25), e que optou por destacar o ICMS na Filial remetente, sem fazer qualquer aproveitamento/utilização dos referidos créditos, como fazem prova o registro fiscal da apuração do ICMS em anexo, sendo que as operações narradas não causaram qualquer prejuízo ao Fisco, e que esses documentos comprovam que a infração contida no lançamento somente se perfectibilizaria caso o contribuinte efetue a compensação do referido crédito, o que não é o caso dos autos, sendo fato incontrovertido nos autos que o crédito tributário não foi utilizado pela Autuada.

Na síntese do Parecer da ASTEC afirmou-se que houve “*o aproveitamento (escrituração) e a compensação dos créditos fiscais objeto da presente autuação*”, com impacto na formação dos saldos credores a serem transferidos para os períodos de apuração seguintes; que os “*créditos se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa*”; e que em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento autuado, a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores de ICMS a recolher, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores a serem transferidos para o período de apuração seguinte, pelo menos nos meses de janeiro/2019 a outubro/2020.

Na síntese da manifestação ao parecer da ASTEC a Autuada consignou que o “aproveitamento” como sinônimo de “escrituração”, contudo, embora escriturado nos livros da impugnante, o imposto não foi objeto de utilização para o pagamento de ICMS sendo que tais créditos serviram para aumentar o volume dos saldos credores, já existentes, a serem transferidos para o período de apuração seguinte.

Entendo que a lide estabelecida se fez em relação ao entendimento do Autuante da Autuada ter **utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente àquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto**, relacionadas às notas fiscais dispostas no demonstrativo da folha 09, aposto a seguir.

Neste sentido o Parecer elaborado pela ASTEC demonstrou que **houve a escrituração e a compensação dos créditos fiscais**, os quais se referem exclusivamente a operações de transferências de mercadorias entre as filiais da cooperativa, no entanto, **em razão dos significativos saldos credores existentes no âmbito do estabelecimento da Autuada a apropriação dos mencionados créditos não seria suficiente para impedir a formação de saldos devedores do ICMS a recolher**, mas, tão somente, para aumentar o volume dos saldos credores.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

SAT/DAT SUL - INFRAZ EXTREMO SUL

OS: 50511020 Auto de Infração: 206.926.0054/20-6

Estabelecimento COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SAO GABRIEL - COOAB

CNPJ: 27.494.152/0002-25 Inscr.Estadual: 54.311.187

UF: BA

Demonstrativo: CREDITO INDEVIDO NÃO INCIDENCIA ICMS

Dta	Esp	Ser	Sub Serie	Num Doc	ChvNfe	CNPJ	IE	CodPart	UF	CFOP	Val Oper	VIBc Icms	Aliq Icms	VI Icms	Mes
08/01/2019	NF		1 n	48440	'29190127·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645	BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		1
21/01/2019	NF		1 n	48701	'29190127·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645	BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		1
07/02/2019	NF		1 n	48976	'29190227·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645	BA	1152	215.800,00	215.800,00	18	38.844,00		2
03/04/2019	NF		1 n	18657	'29190427·27.494.152/0026-00	'127446592'	107393	BA	1152	5.950,00	5.950,00	18	1.071,00		4
30/05/2019	NF		1 n	18730	'29190527·27.494.152/0026-00	'127446592'	107393	BA	1152	1.190,40	1.190,40	18	214,27		5
14/06/2019	NF		1 n	18756	'29190627·27.494.152/0026-00	'127446592'	107393	BA	1152	9.920,00	9.920,00	18	1.785,60		6
04/07/2019	NF		1 n	55552	'29190727·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645	BA	1152	1.519,00	337,67	18	60,78		7
20/09/2019	NF		1 n	58343	'29190927·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645000	BA	1152	46.470,00	10.330,28	18	1.859,45		9
21/11/2019	NF		1 n	59583	'29191127·27.494.152/0019-73	'07153554'	90645000	BA	1152	1.775,20	394,63	18	71,03		11

Do tratado, em consulta às Declarações e Apurações Mensais do ICMS – DMAs da Autuada durante todo o ano de 2019 verifica-se a existência de elevados saldos credores em muito superiores à escrituração indevida realizada pela Autuada, perdurando esta situação por todo o ano apurado e o ano de 2020, conforme pode-se observar a título exemplificativo trazido da DMAs de janeiro, fevereiro, março de 2019 e janeiro de 2020 as quais mantém saldos credores a serem transportados no patamar de R\$ 1.000.000,00 conquanto as exigências de utilização indevida se fazem as maiores nas ocorrências de janeiro e fevereiro no montante de R\$ 77.688,00 e R\$ 38.844,00.

DMA 01/2019

IEF - DMA - 01/2019

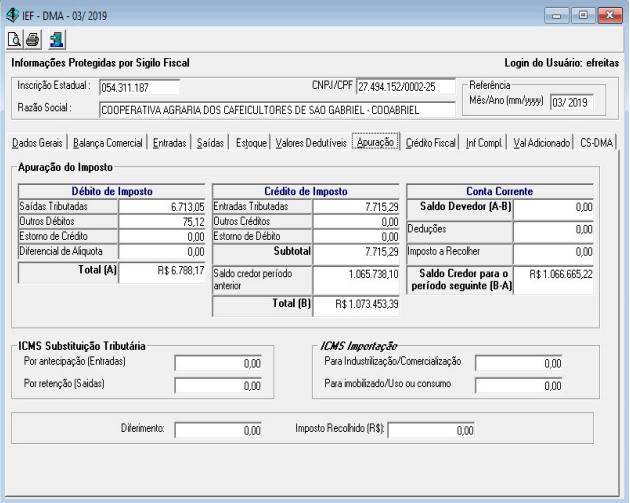
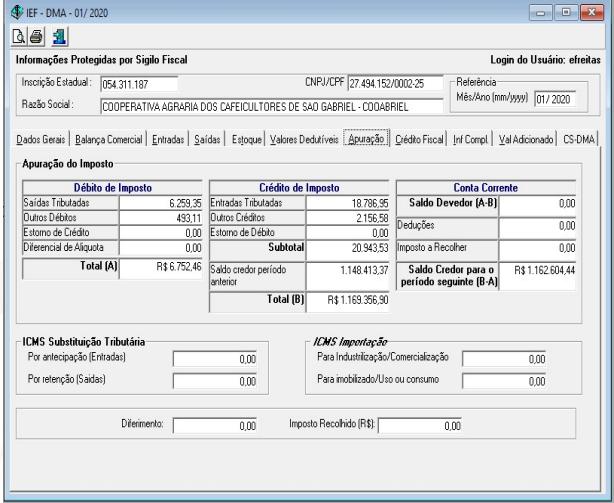
Informações Protegidas por Sigilo Fiscal		Login do Usuário: efetivas	
Inscrição Estadual: 054.311.187	CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25	Referência: Mês/Ano (mm/aaaa): 01/2019	
Razão Social: COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SAO GABRIEL - COOAB			
Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoques Valores Debitáveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA			
Apuração do Imposto			
Débito de Imposto Saídas Tributadas: 787,53 Outros Débitos: 243 Estorno de Crédito: 0,00 Diferencial de Aliquota: 0,00 Total (A) : R\$ 789,95		Crédito de Imposto Entradas Tributadas: 91.403,63 Outros Créditos: 0,00 Estorno de Débito: 0,00 Subtotal : 91.403,63 Total (B) : R\$ 1.032.136,47	
Conta Corrente Saldo Devedor (A-B): 0,00 Débitos/Saídas: 0,00 Total (A) : R\$ 789,95		Saldo Credor para o período seguinte (B-A) : R\$ 1.031.346,51	
ICMS Substituição Tributária Por antecipação (Entradas): 0,00 Por retenção (Saídas): 0,00 Diferimento: 0,00			
ICMS Importação Para Industrialização/Comercialização: 0,00 Para imobilizado/Uso ou consumo: 0,00 Diferimento: 0,00			

IEF - DMA - 02/2019

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal		Login do Usuário: efetivas	
Inscrição Estadual: 054.311.187	CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25	Referência: Mês/Ano (mm/aaaa): 02/2019	
Razão Social: COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SAO GABRIEL - COOAB			
Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoques Valores Debitáveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA			
Apuração do Imposto			
Débito de Imposto Saídas Tributadas: 6.434,19 Outros Débitos: 0,00 Estorno de Crédito: 0,00 Diferencial de Aliquota: 0,00 Subtotal : 40.825,78 Total (A) : R\$ 6.434,19		Crédito de Imposto Entradas Tributadas: 40.825,78 Outros Créditos: 0,00 Estorno de Débito: 0,00 Subtotal : 40.825,78 Total (B) : R\$ 1.072.172,23	
Conta Corrente Saldo Devedor (A-B): 0,00 Débitos/Saídas: 0,00 Total (A) : R\$ 6.434,19		Saldo Credor para o período seguinte (B-A) : R\$ 1.065.738,10	
ICMS Substituição Tributária Por antecipação (Entradas): 0,00 Por retenção (Saídas): 0,00 Diferimento: 0,00			
ICMS Importação Para Industrialização/Comercialização: 0,00 Para imobilizado/Uso ou consumo: 0,00 Diferimento: 0,00			

DMA 03/2019

DMA 01/2020

 <p>IEF - DMA - 03/2019</p> <p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Login do Usuário: efreitas</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yy): 03/2019</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA Apuração do Imposto</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Débito de Imposto</th> <th style="text-align: left;">Crédito de Imposto</th> <th style="text-align: left;">Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Saídas Tributadas: 6.713,05</td> <td>Entradas Tributadas: 7.715,29</td> <td>Saldo Devedor (A-B): 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos: 75,12</td> <td>Outros Créditos: 0,00</td> <td>Deduções: 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito: 0,00</td> <td>Estorno de Débito: 0,00</td> <td>Subtotal: 7.715,29</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Alíquota: 0,00</td> <td></td> <td>Imposto a Recolher: 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A): R\$ 6.788,17</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Saldo credor período anterior: 1.065.738,10</td> <td></td> <td>Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.066.665,22</td> </tr> <tr> <td>Total (B): R\$ 1.073.453,39</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária Por antecipação (Entradas): 0,00 Por retenção (Saídas): 0,00</p> <p>ICMS Importação Para industrialização/comercialização: 0,00 Para imobilizado/Uso ou consumo: 0,00</p> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>	Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Saídas Tributadas: 6.713,05	Entradas Tributadas: 7.715,29	Saldo Devedor (A-B): 0,00	Outros Débitos: 75,12	Outros Créditos: 0,00	Deduções: 0,00	Estorno de Crédito: 0,00	Estorno de Débito: 0,00	Subtotal: 7.715,29	Diferencial de Alíquota: 0,00		Imposto a Recolher: 0,00	Total (A) : R\$ 6.788,17			Saldo credor período anterior: 1.065.738,10		Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.066.665,22	Total (B) : R\$ 1.073.453,39			 <p>IEF - DMA - 01/2020</p> <p>Informações Protegidas por Sigilo Fiscal</p> <p>Login do Usuário: efreitas</p> <p>Inscrição Estadual: 054.311.187 CNPJ/CPF: 27.494.152/0002-25 Referência: Mês/Ano (mm/yy): 01/2020</p> <p>Razão Social: COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - CODABRIEL</p> <p>Dados Gerais Balança Comercial Entradas Saídas Estoque Valores Dedutíveis Apuração Crédito Fiscal Inf Compl Val Adicionado CS-DMA Apuração do Imposto</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Débito de Imposto</th> <th style="text-align: left;">Crédito de Imposto</th> <th style="text-align: left;">Conta Corrente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Saídas Tributadas: 6.259,35</td> <td>Entradas Tributadas: 18.786,95</td> <td>Saldo Devedor (A-B): 0,00</td> </tr> <tr> <td>Outros Débitos: 493,11</td> <td>Outros Créditos: 2.156,58</td> <td>Deduções: 0,00</td> </tr> <tr> <td>Estorno de Crédito: 0,00</td> <td>Estorno de Débito: 0,00</td> <td>Subtotal: 20.943,53</td> </tr> <tr> <td>Diferencial de Alíquota: 0,00</td> <td></td> <td>Imposto a Recolher: 0,00</td> </tr> <tr> <td>Total (A): R\$ 6.752,46</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Saldo credor período anterior: 1.148.413,37</td> <td></td> <td>Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.162.604,44</td> </tr> <tr> <td>Total (B): R\$ 1.163.356,90</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>ICMS Substituição Tributária Por antecipação (Entradas): 0,00 Por retenção (Saídas): 0,00</p> <p>ICMS Importação Para industrialização/comercialização: 0,00 Para imobilizado/Uso ou consumo: 0,00</p> <p>Diferimento: 0,00 Imposto Recolhido (R\$): 0,00</p>	Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente	Saídas Tributadas: 6.259,35	Entradas Tributadas: 18.786,95	Saldo Devedor (A-B): 0,00	Outros Débitos: 493,11	Outros Créditos: 2.156,58	Deduções: 0,00	Estorno de Crédito: 0,00	Estorno de Débito: 0,00	Subtotal: 20.943,53	Diferencial de Alíquota: 0,00		Imposto a Recolher: 0,00	Total (A) : R\$ 6.752,46			Saldo credor período anterior: 1.148.413,37		Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.162.604,44	Total (B) : R\$ 1.163.356,90		
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																															
Saídas Tributadas: 6.713,05	Entradas Tributadas: 7.715,29	Saldo Devedor (A-B): 0,00																																															
Outros Débitos: 75,12	Outros Créditos: 0,00	Deduções: 0,00																																															
Estorno de Crédito: 0,00	Estorno de Débito: 0,00	Subtotal: 7.715,29																																															
Diferencial de Alíquota: 0,00		Imposto a Recolher: 0,00																																															
Total (A) : R\$ 6.788,17																																																	
Saldo credor período anterior: 1.065.738,10		Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.066.665,22																																															
Total (B) : R\$ 1.073.453,39																																																	
Débito de Imposto	Crédito de Imposto	Conta Corrente																																															
Saídas Tributadas: 6.259,35	Entradas Tributadas: 18.786,95	Saldo Devedor (A-B): 0,00																																															
Outros Débitos: 493,11	Outros Créditos: 2.156,58	Deduções: 0,00																																															
Estorno de Crédito: 0,00	Estorno de Débito: 0,00	Subtotal: 20.943,53																																															
Diferencial de Alíquota: 0,00		Imposto a Recolher: 0,00																																															
Total (A) : R\$ 6.752,46																																																	
Saldo credor período anterior: 1.148.413,37		Saldo Credor para o período seguinte (B-A): R\$ 1.162.604,44																																															
Total (B) : R\$ 1.163.356,90																																																	

Tem-se que até 27/11/2007, o lançamento era realizado no valor correspondente ao crédito fiscal utilizado indevidamente, acrescido da multa equivalente a 60% desse valor, pois a legislação até então vigente não atrelava a utilização indevida do crédito fiscal a um eventual descumprimento de obrigação principal.

A condição imposta pela legislação a fim de propiciar a exigência de imposto e multa, era apenas e tão somente a ocorrência da escrituração do crédito fiscal, sendo tal entendimento foi atendido pela fiscalização, bem como por este Órgão nas discussões que envolviam o tema.

Em 27/11/2007, diante da promulgação da Lei de nº 10.847, a qual passou a produzir efeitos a partir de 28/11/2007, a legislação tributária referente à utilização indevida de crédito fiscal foi modificada, passando a exigir uma análise conjunta do disposto nos incisos II, “f”, e VII, “a”, do artigo 42 da Lei de nº 7.014/96, para que se chegasse à multa e ao valor a ser lançados, a saber:

- Caso houvesse **apuração de saldo credor do ICMS em valor superior ao crédito indevido**, que não tenha importado em descumprimento de obrigação principal há de se aplicar apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal indevido, nos termos do artigo 42, VII, “a”, da Lei de nº 7.014/96, sem prejuízo da exigência do estorno, de modo a observar a repercussão financeira deste estorno nos meses subsequentes, até o momento que resultasse em saldo devedor do imposto;
- Havendo apuração de saldo devedor ou credor inferior ao crédito indevido, o que determina descumprimento de obrigação principal, lança-se o valor do crédito indevido na primeira hipótese (saldo devedor) ou da diferença entre o crédito indevido e o saldo credor, na segunda hipótese, nos termos do artigo 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Neste sentido, entende esta Relatoria que a Autuada não trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada, nem tampouco transmutar a infração tal qual prevista no artigo 42, § 1º da Lei de nº 7.014/96 para a penalidade prevista da multa da alínea “d” do inciso II do mesmo dispositivo.

Do deslindado este Relator concorda com os fundamentos do Parecer da ASTEC de que a escrituração indevida dos créditos apenas gerou acréscimos no volume dos saldos credores da Autuada e entende por afastar a exigência do ICMS relativo à utilização de crédito fiscal adotando-se a aplicação da multa de 60% do valor do ICMS, conforme tipificada nos termos do **artigo 42, VII, “a”, da Lei de nº 7.014/96**, que foi escruturado indevidamente quando apurado no período mensal saldo credor do imposto.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 206926.0061/20-2, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de 60% no valor de R\$ 72.956,48, prevista no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR